



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.698/2013
Autuação: 22/11/2013
Concessionária: CEG
Assunto: OCORRÊNCIA Nº. 541760 -
CONCESSIONÁRIA CEG.
Sessão Regulatória: 26 de Maio de 2014

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado em razão da CI AGENERSA/OUVID N°. 159¹, através da qual é solicitado à SECEX "(...) orientações de como proceder com relação à ocorrência nº 541760, registrada nesta Ouvidoria e enviada à CEG em 10/10/2013 para tratar de reclamação do Sr. Fabyan Ribeiro sobre demora no atendimento à sua solicitação de reparo/troca de equipamento pressurizador recém adquirido junto à Companhia, que apresentou defeito após 2 semanas de uso."²

¹ De 22/11/2013.

² Ocorrência 541760

Histórico

#

Situação

Programa

Assunto

Tipo

Data/Hora

Usuário

0000541760-6

CEG

Resposta Aguardando Aceite

Equipamento

18/11/2013-18:56

agnmclara

Informamos que, no caso solicitado, a resposta ao questionamento fornecida pela GNS é a seguinte: Pedimos desculpas pelos transtornos causados e confirmamos que a substituição do pressurizador só ocorreu no dia 17/10/13.

0000541760-5

Encaminhado

CEG - respondeu com 0000541760-6 aguardando aceite

Equipamento

Reclamação

22/10/2013-14:04

agnmclara - alterado por agnmclara em 22/10/2013-14:04

REINCIDENCIA OCORRENCIA 541760 SOLUÇÃO NÃO SATISFATÓRIA PARA O DEVIDO ESCLARECIMENTO: "Entendo que fui atendido pela Energás, embora acho que o prazo poderia ter sido cumprido em menos tempo. Foram 03 semanas tomando banho frio. Ressalto ainda que o problema foi resolvido diretamente com a empresa terceirizada, através da fabricante do pressurizador (Rinnai), pois entrei em contato com a empresa em São Paulo, que por sua vez entrou em contato com a Energás, para então ser providenciada a troca do produto com defeito. Att Fabyan"

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Na referida comunicação interna, a Ouvidoria informa que em 21/10/2013 a Concessionária enviou ao cliente, com cópia para esta Agência, resposta no sentido de que a solicitação do reclamante é "(...) referente a empresa Gas Natural Serviços (...)" e, sendo ela privada e independente, apenas repassa a esta Agência, em deferência à AGENERSA e ao usuário, a resposta fornecida pela GNS, que ocorreu no sentido de informar que a substituição do pressurizador aconteceu em 17/10.

Depois de relatar que solicitou ao cliente a confirmação da solução do problema, a Ouvidoria registra a resposta do usuário, que certificou, em suma, o seu

0000541760-4

Resposta

CEG

Equipamento

21/10/2013-19:55

agnmclara

Prezado Senhor Fabyan, Em resposta a sua solicitação referente a empresa Gas Natural Serviços e temos as seguintes esclarecimentos: Sendo a GNS uma empresa privada e independente, sempre que há uma reclamação na AGENERSA que nos seja encaminhada, sobre uma atividade executada por ela, fazemos a intermediação visando, tão somente, atender a solicitação dessa autarquia e os interesses dos usuários de gás canalizado. Porém, é importante deixar claro que o usuário é diretamente atendido pela GNS, que nos envia uma resposta sobre o caso questionado. Assim, em deferência ao usuário e à AGENERSA, repassamos para essa Agência a resposta dada pela empresa que prestou o serviço por livre escolha do cliente. No entanto, desde já ressaltamos, que podemos não deter completa informação sobre as operações dessa empresa, uma vez que a mesma atua de forma independente e amparada no princípio da livre iniciativa. Feitos tais esclarecimentos, informamos que, no caso solicitado, a resposta ao questionamento fornecida pela GNS é a seguinte: 'informamos que a substituição do pressurizador ocorreu no dia 17/10.' Atenciosamente. Ouvidoria Gas Natural Fenosa

0000541760-3

Encaminhado

CEG - respondeu com 0000541760-6 aguardando aceite

Equipamento

Reclamação

16/10/2013-12:31

agnmclara - alterado por agnmclara em 16/10/2013-12:31

COMPLEMENTO OCORRENCIA 541760 "Aparelho pressurizador que apresentou defeito com 02 semanas de uso. Aparelho adquirido junto à concessionária por débito em conta. Impossibilidade de tomar banho quente. Banho com balde de água aquecida no fogão. agendaram 02 visitas e não apareceram. péssimo atendimento junto ao cliente consumidor."

0000541760-2

Encaminhado

CEG respondeu com 0000541760-6 aguardando aceite

Equipamento

Reclamação

10/10/2013-11:02

aferreira - alterado por agnmclara em 10/10/2013-11:04

Cliente reclama que efetuou compra de aquecedor e pressurizador, mas com uma semana o pressurizador parou. Fez reclamação e foram agendadas duas visitas, mas ninguém comparece. Solicita providências.

0000541760-1

Fechado

CEG

Informação

Informação

aferreira

10/10/2013-11:00

informei procedimento da agenersa



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.698/2013
Data 22/11/2013 Fls.: 50
Rubrica Id. 4414789-9

atendimento pela Energás e que o problema foi resolvido diretamente com a empresa terceirizada, por meio da fabricante do pressurizador.

A supramencionada CI registra, também, que em 22/10/2013 a Ouvidoria enviou SNS à CEG solicitando esclarecimento, em 13/11/2013 a Concessionária informou a resposta fornecida pela GNS, qual seja, com pedido de desculpas e confirmando que a substituição do pressurizador ocorreu em 17/10/13, e que o reclamante lhe encaminhou cópia do email enviado ao fabricante Rinnai, assim transcrito:

'Boa tarde, meu nome é Fabyan e sou cliente da CEG/RJ (...). Mais uma vez venho pedir a ajuda de vcs, ressalto, estou decepcionado, não com a Rinnai talvez, mas com a empresa que me vendeu o produto aqui no rio de janeiro - Energás. Não sou técnico, muito menos especialista na área, mas procuro obter informações, e tenho quase certeza que o pressurizador não era necessário. Observei que o pressurizador possui um limite de vazão mínima e máxima e talvez em razão da pressão da água na minha residencia o produto não fosse necessário, isto porque: PELA SEGUNDA VEZ HOVE O ROMPIMENTO DA VÁLVULA, MESMO APÓS A SUBSTITUIÇÃO DO APARELHO ANTIGO, SEME STAR EM FUNCIONAMENTO, o que causou um alagamento na área de serviço da minha residênciadevido à pressão da água, imediatamente, fechei o registro. NÚMERO DE SÉRIE DO PRESSURIZADOR: 132401 MODELO: RBHLBFP3FEL1.

Obs: da primeira vez que falei com vcs, há menos de um mês, fui muito bem atendido por um funcionário que não me recordo o nome, ele me ajudou na resolução do problema junto à empresa instaladora aqui no RJ (Filipe/ENERGÁS - JPC DO ROCHA). Existe a possibilidade de um técnico da RINNAI fazer uma vistoria para atestar a necessidade ou não do pressurizador, ressalto, moro no segundo andar de um edificio de 04 pavimentos mais o pavimento onde se localiza a caixa d'água, são mais ou menos 10 metros acima. Att, Fabyan Ribeiro.'

pl



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ao final, a Ouvidoria encaminha a CI para a apuração dos fatos, "(...) considerando que o equipamento foi comercializado pela GNS, empresa indicada pela CEG, e cobrado nas faturas de consumo da Concessionária", juntando, em anexo, cópia do histórico da ocorrência.

Distribuídos os autos à minha relatoria através da Resolução do Conselho -
- Diretor nº. 403/2013³ e recebidos em meu gabinete, o feito foi encaminhado à CAENE.

No parecer de fls. 12/16, a Câmara Técnica afirma que trata-se de mais um caso "(...) envolvendo a dupla CEG/GNS"; recorda os despachos exarados por ela nos autos de nº. E-12/003/589/2013⁴; ressalta que o presente feito e o processo citado "(...)

³ Cópia à fl. 09.

⁴ Despachos citados pela CAENE no parecer de fls. 12/16 e que foram exarados, conforme registro da Câmara Técnica, às fls. 17/20 dos autos de nº. E-12/003/589/2013:

"PRIMEIRO DESPACHO (...):

Conforme relatado o serviço orçado não foi realizado e o cliente informa que não foi realizado o teste de estanqueidade alegado pela GNS e se recusa a pagar pela fatura apresentada em nome da GNS, na conta da CEG. A vinculação das cobranças CEG+GNS como um todo, impossibilita ao cliente o pagamento do serviço contratado de fornecimento de gás e pior, em casos como o apresentado em tela, se cliente não concorda com a cobrança apresentadas pela GNS, pode vir a se tomar 'inadimplente' junto a Concessionária.

A Concessionária deve ser instada a permitir que o valor da fatura referente ao serviço de fornecimento de gás natural possa ser pago, independente da cobrança de eventuais serviços prestados por terceiros. Afinal, a apresentação de cobranças da GNS, na fatura da CEG, é apenas uma liberalidade empresarial. Como a própria Concessionária declara, a GNS é uma empresa particular e autônoma, cabendo-lhe discutir suas cobranças diretamente com os clientes dela, GNS. O corte de fornecimento de gás, por exemplo, não pode ser utilizado como instrumento de coerção, ou até mesmo de coação, para que um cliente se veja obrigado a pagar os serviços cobrados por terceiros, em função do perigo de corte de um serviço essencial.

Por outro lado, é necessário verificar-se o quanto a CEG lucra pela prestação do serviço de cobrança. Se uma empresa presta serviço para outra, mesmo que do mesmo grupo empresarial, tem que haver o devido controle contábil e este valor contábil deve ser verificado no âmbito das revisões quinquenais. Se, hipoteticamente, uma empresa gasta perto de R\$5,00 (cinco reais) para o envio de uma fatura pelo correio, quanto a GNS lucra pela utilização das faturas da CEG? Quanto a GNS 'paga' a CEG pela prestação do serviço? Quanto a CEG lucra com a prestação do serviço? Esse valor auferido foi contabilizado na revisão quinquenal em curso?

Assim, meu parecer é no sentido de proibir a Concessionária CEG de vincular/condicionar o pagamento do valor do serviço público concedido de distribuição de gás canalizado ao valor cobrado pela GNS (ou qualquer outra empresa a qual a Concessionária venha futuramente a prestar o serviço de cobrança, em suas faturas mensais) pela prestação d respectivo serviço. Além disso, deverá constar da fatura da CEG aviso ao cliente que ele poderá pagar apenas o valor referente ao gás natural."

(...)

SEGUNDO DESPACHO:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.698/2013
Data 22/11/2013 Fls: 52
Rubrica: 204.101.4414789-9

possuem distintos agentes provocadores das reclamações (cobrança considerada indevida e mau serviço prestado), entretanto os desdobramentos são similares"; e informa que as reclamações contra a GNS estão se avolumando e, na percepção do cliente, "(...) é a qualidade do serviço prestado pela CEG (concessão) que está piorando."

A CAENE registra que "(...) a confusão entre os dois entes é de fácil indução", afirmando, ainda, que "a GNS tem em sua base de clientes potenciais, todos os clientes cativos da CEG"; não precisa despendar recursos próprios para prospecção de clientes; presta⁵ os serviços denominados de OPCIONAIS, previstos no Anexo II do Contrato de Concessão; está fora do alcance regulatório; sua má prestação de serviço (tomando-se fato concreto) se dilui no manto de invisibilidade proporcionado pela Concessionária; provoca desgaste para a credibilidade da AGENERSA como órgão regulador (...); e possui enorme vantagem comercial sobre seus concorrentes."

"Ainda sobre o tema GNS, cabe destacar matéria publicada no jornal O Globo de 07/12/13, sábado, na qual a Frente de Consumidores de Energia Elétrica (Procon-SP, IDEC e Federação Nacional dos Engenheiros à frente) apresentou recurso à ANEEL contra a Resolução Normativa 581/2013. **A norma permite a cobrança na conta de luz de serviços que não estão relacionados ao de energia elétrica.** (GRIFO DO ORIGINAL)

A manifestação contrária ao ato normativo se deve ao fato das concessionárias de energia elétrica poderem executar múltiplas cobranças, em um único código de barras, definido pelos reclamantes de cobrança indevida. Com apenas um código de barra, o consumidor sentir-se á pressionado a pagar o valor total da fatura, por medo de corte do serviço público de eletricidade. Ou seja, o consumidor se veria obrigado a pagar pelo que não quer, não concorda ou considera abusivo. (GRIFO DO ORIGINAL)

Trata-se de questão análoga ao affair CEG/GNS. Como a cobrança de um serviço prestado pela GNS pode ser inserida na fatura apresentada pela CEG, em um único código de barra, mesmo que não concorde com algum aspecto (qualidade, por exemplo) do serviço praticado pela GNS, o consumidor se vê na obrigação de efetuar o pagamento integral, sob o risco de, ao não efetuar o pagamento, vir a ter seu fornecimento do serviço público de distribuição de gás suspenso.

A Frente de Defesa não é contra a possibilidade de cobrança de outros serviços nas faturas das concessionárias de eletricidade, defende, entretanto, que os pagamentos devem ser desmembrados em dois códigos de barra, para que o consumidor não seja obrigado a pagar por serviço que não quer ou de má qualidade, por exemplo.

Outro destaque é que, ao contrário da 'liberalidade comercial' constantemente pregada pela CEG, as elétricas só puderam executar cobranças outras, após regulamentação por parte da ANEEL. Restando claro que independentemente de liberdade comercial, o conteúdo fatura de uma concessionária é regulado pelo órgão estatal responsável e a ele deve ser submetido.

A luz das discussões na área elétrica, já se faz necessário esclarecer definitivamente as margens para a associação CEG/GNS, nas suas interseções com o ambiente regulatório sob a égide desta AGENERSA."

⁵ Conforme afirmou a CAENE, "Objeto de outros processos regulatórios;".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.698/2013
Data 22/11/2013 fls. 53
Rubrica Pl. 12.4414789-9

Indaga, diante da simbiose afirmada, qual o ganho para o cliente/usuário/consumidor da CEG, e conclui opinando que *"na presente ocorrência não houve descumprimento de cláusula contratual por parte da Concessionária CEG",* mas *"(...) descumprimento de cláusula do Alfarrábio Universal da Prestação de Bom Serviço ao Consumidor por parte da GNS (...)",* e isso *"(...) não é matéria regulatória submetida a esta Agência."*

Em considerações, a CEG corrobora com o parecer da CAENE e entende restar claro que a relação comercial em comento não contempla qualquer participação direta da CEG no atendimento aos clientes, *"(...) limitando-se o seu envolvimento à intermediação de pagamentos, em prol da comodidade e do conforto do cliente e da respectiva prestadora de serviços (...)".* Afirma que tal entendimento já foi esposado no voto prolatado nos autos de nº. E-12/020.514/2011, transcrito em parte pela Concessionária, a qual requer o arquivamento do feito, sem aplicação de penalidade, porque *"(...) não restou configurada nenhuma infração por parte da Concessionária."*

Remetido o processo à Procuradoria da AGENERSA, o jurídico solicita que a Ouvidoria obtenha, junto ao cliente, *"(...) as notas fiscais dos produtos comprados, bem como os recibos, protocolos ou ordens de serviço fornecidos pelas empresas que prestaram os serviços no caso dos autos."* Por meio de despacho à fl. 30, a Ouvidoria informa, em síntese, que efetuou o pedido ao cliente e este, agradecendo o empenho da AGENERSA, encaminhou a seguinte resposta: 'o problema já foi resolvido junto à prestadora de serviços.'⁶

No parecer jurídico acostado às fls. 33/35 a procuradoria da AGENERSA faz breve relato do feito; ressalta, no que tange à manifestação técnica, *"(...) que encontra-se em curso nesta AGENERSA o processo regulatório nº. E-12/020.327/2012, cujo objetivo é, justamente, apurar a relação comercial entre a concessionária CEG e a empresa particular Gás Natural Serviços frente à concessão";* assevera que, *"(...) em que pese a CAENE e a Ouvidoria desta AGENERSA afirmarem - e a resposta da CEG*

⁶ Fls. 31/32.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12 / 003.698 / 2013
Data 22 / 11 / 2013 fls. 54
Rubrica Plq. rd. 4414789-9

ao cliente assim sugerir - que o serviço fora prestado pela GNS, certo é que o reclamante afirma ter sido atendido por uma terceira empresa que não a CEG nem a GNS, mas a Energás"; alerta "(...) sobre a possibilidade de existência de outras relações comerciais potencialmente capazes de impactar na concessão, tal qual é aquela analisada no bojo do processo acima mencionado"; entende que o serviço supostamente mau prestado foi executado por pessoa não regulada pela AGENERSA, "(...) fugindo, assim, à esfera de sua competência"; e opina "(...) seja reconhecida a incompetência desta AGENERSA no que se refere ao objeto do presente processo, notadamente porque o serviço reclamado foi prestado por empresa que foge à sua esfera de regulação."

Em razões finais⁷, a CEG reforça os argumentos apresentados "(...) no sentido de que há ilegitimidade passiva no presente caso, uma vez que a reclamação é dirigida a empresa particular", requerendo, em suma, o arquivamento do presente processo.

É o Relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

⁷ DIJUR - E - 866/14, às fls. 46/47.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/003.698/2013
Autuação:	22/11/2013
Concessionária:	CEG
Assunto:	OCORRÊNCIA Nº. 541760 - CONCESSIONÁRIA CEG.
Sessão Regulatória:	26 de Maio de 2014

VOTO

Nos presentes autos, o consumidor reclama, através da ocorrência nº. 541760, sobre demora no atendimento à solicitação de reparo/troca em equipamento pressurizador que apresentou defeito depois de duas semanas de uso. Segundo informações inicialmente constantes no relato da ocorrência em voga, o aparelho teria sido adquirido junto à CEG.

Nada obstante, depreende-se, do registro total da reclamação às fls. 05/06 e após instrução, que o reclamante adquiriu o aparelho da Energás, verificando-se que a ela requereu o reparo e solicitação, de modo que, nestes autos, não se pode avaliar, por incompetência desta Agência Reguladora, eventual má prestação do serviço por atraso quanto ao pedido de reparo/troca do mencionado equipamento.

Com efeito, além do reclamante afirmar que foi atendido pela Energás, não apresentou, quando solicitado, notas fiscais do produto comprado ou protocolos e ordens de serviço fornecidos por quem prestou o serviço, expondo, apenas, que o problema foi resolvido junto à prestadora de serviços. Daí se conclui pela incompetência da AGENERSA em avaliar o serviço prestado por pessoa que não a CEG.

Embora Ouvidoria e CAENE tenham afirmado, assim como a Concessionária, que a reclamação diz respeito à GNS, certo é que a relação dos autos se estabeleceu com



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

a Energás que, assim com a Gas Natural Serviços, também foge, registre-se, à esfera de regulação da AGENERSA.

No sentido da incompetência desta Autarquia "(...) no que se refere ao objeto do presente processo, notadamente porque o serviço reclamado foi prestado por empresa que foge à sua esfera de regulação" foi a opinião da Procuradoria da AGENERSA. Permitam-me a transcrição de trecho do parecer jurídico, *verbis*:

"No que tange ao processo em voga sua solução não nos parece envolver grandes complexidades, eis que, conforme já dito, o serviço supostamente mau prestado foi executado por empresa não regulada por esta AGENERSA, fugindo, assim, à esfera de sua competência".

Antes de propor a este CODIR o reconhecimento da incompetência da AGENERSA no caso dos autos, cabe atentar, conforme exposto pela Procuradoria desta Autarquia, para a possível existência de relações, entre a CEG e terceiros, capazes de impactar na Concessão. Tal situação, entendo, deve ser avaliada nos autos de nº. E-12/020.327/2012 (que trata de analisar a relação entre a CEG e GNS), juntamente com outras questões, levantadas pela CAENE e que aqui não foram comprovadas, como: possível burla na concorrência quando indicadas outras pessoas para a execução de serviços opcionais; existência de cobrança de serviço distinto nas faturas de gás, com um único código de barras, e sua interferência na suspensão do fornecimento do serviço público de distribuição; e eventual lucro da Concessionária na cobrança do serviço que não o de distribuição de gás. É a conclusão a que se chega depois da análise feita pelo jurídico da AGENERSA, a seguir transcrita em parte:

"(...) vale lembrar que encontra-se em curso nesta AGENERSA o processo regulatório nº. E-12/020.327/2012, cujo objetivo é, justamente, apurar a relação comercial entre a

po



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.698/2013

Data 22/11/2013 Fls: 57

Rubrica Pq. n.º 4414789.9

concessionária CEG e a empresa particular Gás Natural Serviços frente à concessão.

(...) em que pese a CAENE e a Ouvidoria desta AGENERSA afirmarem - e a resposta da CEG ao cliente assim sugerir - que o serviço fora prestado pela GNS, certo é que o reclamante afirma ter sido atendido por uma terceira empresa que não a CEG nem a GNS, mas a Energás.

Tal ponderação faz-se conveniente, também, para alertar sobre a possibilidade de existência de outras relações comerciais potencialmente capazes de impactar na concessão, tal qual é aquela analisada no bojo do processo acima mencionado."

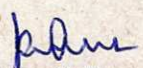
Do exposto, e considerando que a SECEX deverá remeter cópia dos presentes autos ao de nº. E-12/020.327/2012, para análise e consideração quanto às supostas relações e sua interferência na regulação, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Reconhecer, para o caso dos autos, a incompetência desta Autarquia, uma vez que o serviço reclamado foi prestado por pessoa que foge à esfera de regulação da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar que a SECEX remeta cópia dos presentes autos ao de nº. E-12/020.327/2012, na forma da fundamentação constante no voto.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003 - 698 / 2013

Data 22 / 11 / 2013. Fls: 58

Rubrica Del. vol. 4414789-9

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2091
DE 26 DE MAIO DE 2014**

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº. 541760 - CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.698/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

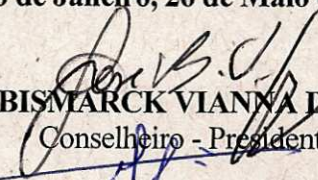
Art. 1º - Reconhecer, para o caso dos autos, a incompetência desta Autarquia, uma vez que o serviço reclamado foi prestado por pessoa que foge à esfera de regulação da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar que a SECEX remeta cópia dos presentes autos ao de nº. E-12/020.327/2012, na forma da fundamentação constante no voto.

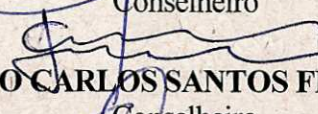
Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

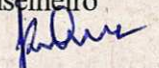
Rio de Janeiro, 26 de Maio de 2014


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro – Relator